



Avenida Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040  
Telefone: 2105-0451/2105-0416 - <http://www.ans.gov.br>

SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DO CFFA - CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA  
SRTVS –Q. 701 –ED. PALÁCIO DO RÁDIO II SALA 624/630  
CEP: 70.340-902 BRASÍLIA –DF

Ofício nº: 14/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

**Assunto: Cobertura de Teleatendimento em Fonoaudiologia.**

Sr(a). representante do Conselho Federal de Fonoaudiologia,

1. Em atendimento ao OF./CFFa nº 205/2020 (Doc. SEI nº 16442686), enviado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, em 23/03/2020, através do qual, solicita a inclusão no atual Rol de procedimentos do Teleatendimento Fonoaudiológico por meios tecnológicos de comunicação à distância, durante o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Coronavírus), temos a esclarecer o que segue:
2. Consta no rol de procedimentos vigente, disposto no Anexo I, da RN nº 428/2017, o procedimento CONSULTA/SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, cuja diretriz de utilização encontra-se descrita no Anexo II, da mesma resolução normativa. Portanto, o referido procedimento é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, uma vez atendidos os requisitos da DUT.
3. Cumpre salientar que os serviços de atendimento por meios tecnológicos de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias. Além disso, é importante esclarecer que, embora atendimentos por meios tecnológicos de comunicação à distância sejam realizados por meio não presencial, não se configuram como atendimento domiciliar, uma vez que não há o deslocamento do profissional até o local em que se encontra beneficiário.
4. De toda forma, a realização de atendimentos ou tratamentos através da realização de consulta ou sessão por meio tecnológico de comunicação à distância deverá sempre obedecer ao disposto nos normativos editados por cada conselho profissional, cuja as regulamentações abrangem, inclusive, os serviços prestados no âmbito da Saúde Suplementar. Sendo assim, mesmo na atual situação de enfrentamento à pandemia da COVID-19, o atendimento à distância somente poderá ser realizado quando autorizado pela entidade de classe, que tem a prerrogativa legal para disciplinar o regular exercício de cada profissão de saúde.
5. No que se refere aos atendimentos realizados por Fonoaudiólogos, estamos cientes de que o Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFA emitiu orientação em que determina que, em decorrência das condições emergenciais decorrentes da pandemia, nos meses de março e abril, a teleconsulta e o telemonitoramento poderão ser realizados na modalidade à distância, destacando que o fonoaudiólogo que prestar este serviço deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecido o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação

(<https://www.fonoaudiologia.org.br/cffa/index.php/2020/03/coronavirus-teleconsulta-e-telemonitoramento-em-condicoes-emergenciais/>).

6. Dito isto, destacamos que, como regra geral, para fins de cobertura, a operadora deve oferecer atendimento pelo profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, conforme previstos na DUT de cada procedimento, dispostas no Anexo II, da RN 428/2017 da ANS, não estando, no entanto, obrigada a disponibilizar profissional que ofereça o atendimento pela modalidade de comunicação à distância. Em outras palavras, não é necessário que a operadora possua, em sua rede, profissionais que ofereçam atendimento à distância por meio da tecnologia da informação.

7. Todavia, **caso a operadora possua, em sua rede, profissional que ofereça tal modalidade de atendimento, na forma autorizada por seu conselho profissional, e esta seja utilizada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, sua cobertura será obrigatória, conforme regras pactuadas no contrato estabelecido entre a Operadora e o Prestador de Serviços**. Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o atendimento realizado por meio de tal modalidade terá cobertura e deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato. Em todos os casos, a obrigatoriedade de cobertura aos procedimentos se restringe àqueles previstos em Rol e para os casos nos quais o quadro do beneficiário se enquadre nas Diretrizes de Utilização, quando for o caso, dos referidos procedimentos, tal como definido pela RN 428/2017 e seus anexos.

8. A atual conjuntura de enfrentamento à pandemia da COVID-19, sobretudo com as medidas de isolamento e quarentena adotadas pelas autoridades sanitárias, justifica a priorização, neste momento, dos atendimentos realizados na modalidade à distância. Neste sentido, as operadoras de saúde devem, junto com os profissionais e serviços de saúde, envidar esforços para garantir condições adequadas para os atendimentos remotos, reservando os atendimentos presenciais às situações imprescindíveis e viáveis.

9. Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TEOFILO JOSE MACHADO RODRIGUES, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 13/04/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16466708** e o código CRC **B690F32A**.